

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 564, DE 2006

Altera os arts. 21 e 22 da Constituição Federal, para definir a competência da União no ordenamento do Sistema Nacional de Meteorologia e Climatologia.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Maurício Rands

I - RELATÓRIO

O Senado Federal enviou à Câmara dos Deputados proposta de Emenda à Constituição alterando os arts. 21 e 22 da Constituição, cujo primeiro signatário foi o Senador Osmar Dias, com o objetivo de definir a competência da União no ordenamento do Sistema Nacional de Meteorologia e Climatologia.

Mais especificamente, a proposição visa acrescentar ao art. 21, dentre as competências da União, a obrigatoriedade de “organizar e manter os serviços oficiais de meteorologia e climatologia” de âmbito nacional (inciso XV) e de “instituir sistema nacional de meteorologia e climatologia” (inciso XXVI). Já a modificação prevista no art. 22 objetiva entregar à União a competência privativa de legislar sobre “política e sistema nacionais de meteorologia e climatologia” (inciso XXX).

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que nos pronunciemos apenas quanto a sua admissibilidade, a teor de que estabelecem os arts. 32, IV, "b" e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Quanto ao mérito, se pronunciará Comissão Especial no momento adequado.

Conforme nos declara a literalidade do § 4º do art. 60 da Constituição “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais.”

A Proposta de Emenda Constitucional em exame não infinge a nenhum desses óbices constitucionais, denominados na doutrina jurídica, por “cláusulas pétreas”.

Outrossim, estamos vivendo momento de perfeita normalidade institucional, não há caso de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, o que afasta os óbices constitucionais para a tramitação de qualquer emenda constitucional (art. 60, § 1º da Constituição).

Dest'arte, obedecidos os requisitos constitucionais formais e materiais, podemos constatar que nada a objetar a sua admissibilidade, por consegüência, votamos pela admissibilidade da PEC nº 564, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Maurício Rands
Relator